



**PROCESSO Nº:** 1233/2025.  
**REFERÊNCIA:** Projeto de Resolução nº 008/2025.  
**AUTORIA:** Vereadores.

## **PARECER JURÍDICO Nº 080/2025 – ProcJur/CMA**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta jurídica acerca do Projeto de Resolução nº 006/2025, que "**Altera integralmente o Anexo I da Resolução nº 399, de 3 de abril de 2023, e adota outras providências.**", de autoria conjunta de todos os VEREADORES.

A propositura se encontra devidamente assinada e acompanhada da justificativa dos autores do projeto, em conformidade com o disposto nos artigos 157 e 158, parágrafo único, do Regimento Interno (RI) desta Casa, sendo devidamente protocolada e encaminhada a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer, conforme previsto no artigo 179, inciso III, do Regimento Interno.

De forma sintetizada, é o relato. Passamos, então, a sua análise.

### **2. INTRODUÇÃO**

Inicialmente, é imperioso ressaltar que não cabe a esta Procuradoria a análise dos aspectos relativos à conveniência e oportunidade, mas, tão somente a **análise técnico-jurídica**, no sentido de se verificar a compatibilidade da proposta apresentada com as normas constitucionais e legais vigentes em nosso ordenamento, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal e conforme as atribuições previstas nos artigos 155 e 156 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 425/2024).

A priori, é necessário admitir que no procedimento prévio de controle de constitucionalidade, estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto sob três perspectivas elementares: **I)** A matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal de 1988 aos Municípios; **II)** O respeito a rígida observância das preferências quanto a iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; **III)** A possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais;

Alberto de Magalhaes Franco Filho ensina que "(...) o controle prévio é realizado durante o processo legislativo de formação do ato normativo





*antes do projeto de lei ingressar no ordenamento jurídico. Este controle será realizado em regra pelos poderes Legislativo e Executivo e excepcionalmente pelo Judiciário. O Legislativo fará o controle preventivo através das comissões (...), na forma que determinar o regimento interno da respectiva legislativa (...)"*

Logo, é de se concluir pela viabilidade de manifestação acerca do Projeto de resolução apresentado pelos Parlamentares nesta Casa de Leis. **Todavia**, necessário admitir que a presente manifestação tem cunho opinativo, de modo que não é vinculativo<sup>1</sup>.

Em se tratando de parecer enunciativo, **adota natureza jurídica de consulta** e, portanto, facultativa, não vinculando a autoridade ao parecer proferido, desde que por ato fundamentado, sendo que esse poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo<sup>2</sup>.

Por fim, **a mera emissão de parecer opinativo se encontra sob a inviolabilidade dos atos e manifestações da atividade de advocacia**, em razão da essencialidade do advogado à atividade jurisdicional, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal<sup>3</sup>.

### 3. ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da tramitação da presente propositura, haja vista que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme se demonstrará.

A priori é necessário admitir que no procedimento prévio de controle de constitucionalidade, estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto sob três perspectivas elementares:

- I) A matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal de 1988 aos Municípios;
- II) O respeito a rígida observância das preferências quanto a iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional;
- III) A possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais;

O presente projeto visa, em suma, atualizar a legislação local já existente, qual seja, a Resolução nº 425, de 06 de novembro de 2024. Em sua JUSTIFICATIVA, os autores argumentam que:

<sup>1</sup> STJ. RHC 126.954/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021

<sup>2</sup> STF. MS 24631. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 09/08/2007.

<sup>3</sup> STJ. RHC 126.954/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021.





“O presente projeto de resolução tem por objetivo alterar o Regimento Interno desta casa de leis, o colocando de acordo ao texto da Lei orgânica municipal, estabelecendo simetria entre os dispositivos normativos. Ademais estabelece rito inexistente outrora no Regimento Interno desta Casa de Leis para o Julgamento das Contas de Prefeito.

Com base no direito constitucional, as regras do processo, são disposições normativas de natureza estrutural que norteiam os procedimentos a serem adotados para a garantia de um direito, seu objetivo é a busca pela efetividade das leis materiais. Daí então a necessidade de sua determinação [...]”.

No tocante ao cabimento do tema, afeto aos municípios, se tem, de início, que a Constituição Federal fixa a capacidade legislativa do município de legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local”

Sendo assim, a competência para a deflagração do processo legislativo municipal mantém-se hígida, a teor do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, haja vista que o projeto versa sobre matéria de **interesse local**.

No aspecto da legitimidade, a propositura do presente Projeto de Resolução é de alçada dos membros do Poder Legislativo, posto que obedece ao definido no artigo 64, da Lei Orgânica do Município de Araguaína:

“**Art. 64.** É da **competência exclusiva da Câmara Municipal** a iniciativa dos projetos de leis, resoluções e decretos legislativos que disponham sobre:

I - **criação**, extinção ou transformação de **cargos, funções ou empregos de seus serviços**;

[...]

III - **organização administrativa e funcionamento dos seus servidores.**”  
(Grifou-se)

Portanto, considerando a matéria a ser regulamentada, a estrutura organizacional e empregos de seus serviços, **a forma da proposição por meio de Projeto de Resolução é regular.**

A iniciativa do presente projeto por membros do Poder Legislativo é totalmente legítima, e encontra fundamento jurídico na Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO, atualizada a partir da Emenda à Lei Orgânica nº 038, de 20 de novembro de 2024), que assim dispõe:

“**Art. 28.** Compete **privativamente** à Câmara Municipal:  
[...]

**IV** – dispor, mediante resolução, **sobre sua organização**





**funcionamento** e política, **sobre a criação**, provimento e remuneração **dos cargos de sua estrutura organizacional**, respeitadas, neste último caso, as disposições expressas nos artigos 37, XI, 49 e 169, da Constituição da República e nos artigos 9º, XI, 19, 20 e 85 da Constituição do Estado;  
(...)

**Art. 72.** A **resolução** destina-se a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal, com efeitos internos.

Parágrafo único. **A resolução será aprovada pelo plenário por maioria simples em um só turno de discussão e votação**, e será promulgada pelo Presidente da Câmara."  
(Grifou-se)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína, dispõe em seu art. 194 que:

**Art. 194.** A Resolução destina-se a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara Municipal e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deve se pronunciar em casos concretos.

Em relação ao conteúdo da proposta, não há qualquer inconformidade. Trata-se de matéria *interna corporis* do Poder Legislativo, temática imune ao controle judicial ("judicial review"), cabendo ao próprio Legislativo a sua definição, conforme expressa o art. 28, IV, da LOM.

Esta Procuradoria Jurídica não vislumbra qualquer óbice ao regular trâmite do projeto em questão, cabendo ao parlamento desta Casa de Leis a devida análise de mérito, devendo ele passar pelo Plenário da Casa para discussão e votação, nos termos do Regimento Interno.

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, conforme preleciona o art. 58, da Lei Orgânica Municipal, em um só turno de discussão e votação (art. 72, parágrafo único, RI). É válido lembrar que, no presente caso, o Presidente da Mesa Diretora somente manifestará o seu voto quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal. Salutar observar que o artigo 45, § 3º<sup>4</sup>, da LOM, indica que para fins de contagem (para efeito de quórum) se inclui a presença do presidente da Casa.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes, em especial as Comissões de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 79, R. I.), e a **Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento** (art.

<sup>4</sup> Art. 45. O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto só terá direito a voto: (...) §3º Conta-se a presença do Presidente da Câmara, em qualquer caso, para efeito de quórum



80, R.I.) para análise e emissão dos respectivos pareceres acerca da matéria proposta.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, tão pouco reflete o pensamento dos Senhores Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei e manifestar-se sobre o Mérito.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o projeto se encontra revestido de juridicidade, razão pela qual, esta Procuradoria vislumbra como **CONSTITUCIONAL** a Projeto de Resolução nº 008/2025, manifestando **parecer favorável** ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

É o parecer.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de abril de 2025.

**ALANA BEATRIZ SILVA COSTA**  
Procuradora-Chefe da Câmara Municipal  
OAB/TO 9.237

